

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Mensagem nº 63/GG. AL 11249/2016

Projeto de Lei nº 47, de 05 de setembro de 2016, que:

“Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências.”

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator: Dep. Wilson Brandão

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 63/GG, o projeto de lei em epígrafe que *Dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência e dá outras providências.*

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, ressalta-se que o Projeto visa criar uma nova entidade previdenciária específica, visando atribuir maior agilidade para a gestão do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí - RPPS.

Não obstante, são necessárias alterações nas leis estaduais ordinárias e complementares que regem a previdência estadual, de maneira a adaptá-las à nova estrutura que se pretende implantar.

Por seu turno a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição já foi objeto de apreciação na Comissão de Constituição e Justiça, no qual o projeto de lei foi aprovado por unanimidade

Eis o relatório.

II – MÉRITO

A Orientação Normativa nº 02/2909, elaborada pelo Ministério da Previdência Social (MPS), estabelece no inciso I do art. 15 que os “Regime Próprio de Previdência Social-RPPS” sejam administrados por unidade gestora vinculada ao Poder Executivo



que contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração.

A fim de operacionalizar o RPPS, propõe-se autorização para a criação da Fundação Piauí Previdência, de natureza pública, responsável por gerir os planos de previdência dos servidores piauienses com personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser sua única unidade gestora.

O presente projeto que cria a Fundação Piauí Previdência, determina um rol de competências, bem como a consecução de suas finalidades, com base em princípios de direito público, e com uma organização administrativa e estrutura predeterminada. A Lei também trata do patrimônio, das receitas e da forma de gestão financeira.

A Fundação Piauí Previdência terá a capacidade de administrar bens móveis e imóveis dos fundos vinculados por lei ao RPPS, podendo alienar (mediante autorização desta Casa Legislativa), reformar ou edificar bens imóveis sob a sua responsabilidade. Poderá proceder a locação desses mesmos bens imóveis ao Estado do Piauí quando se fizerem necessários às suas atividades desempenhadas, uma vez que a fundação terá autonomia para tanto.

No tocante ao seu quadro de pessoal, esse será feito por meio de redistribuição dos servidores efetivo dos órgãos e entidades estaduais, com previsão de quadro próprio em julho de 2017, conforme consta no bojo do projeto de lei.

É importante enfatizar que a mudança da natureza jurídica de autarquia para uma fundação publica remete a lei federal nº 9.715/98 (Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências), que assim preceitua, "in verbis":

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas."

Observem nobres colegas que o Estado do Piauí deixará de recolher a aludida contribuição sob os valores que forem repassados para a Fundação, o que não ocorreria se permanece repassando para uma autarquia, que somados todos os repasses feitos em um ano acarreta um enorme prejuízo aos cofres do Estado por mera gestão contábil. Além do fato de que uma autarquia não pode cobrar do Estado quaisquer rendimentos decorrentes de alugueis, além de outras dificuldades operacionais que a própria lei estabelece para suas relações jurídicas com terceiros.



III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto observa-se que o projeto de lei é inovador na busca de soluções para diminuir ou mesmo zerar o déficit previdenciário do Estado do Piauí. Assim voto pela normal tramitação e aprovação da matéria.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de outubro de 2016.

WILSON BRANDÃO
DEP. WILSON BRANDÃO

RELATOR

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 26/10/2016
Presidente da Comissão de
Adonilson

José

X
domingos

Adonilson

Adonilson